



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.926-A, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros e fraldários em todas as estações de sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO ROLLEMBERG).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros e fraldários em todas as estações de sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias, permissionárias e operadoras dos sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros a instalar e manter em funcionamento banheiros de uso público e fraldários em todas as suas estações.

Art. 2º Os banheiros e fraldários deverão ser de acesso gratuito, limpos, sinalizados e adequados às normas de acessibilidade, observando-se o disposto na legislação sobre proteção à saúde, segurança e dignidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O projeto arquitetônico e o mobiliário dos fraldários deverão atender às normas técnicas de ergonomia, higiene, privacidade e segurança, bem como dispor de equipamentos apropriados para adultos acompanhando crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, em seus respectivos âmbitos de competência, regulamentar a implantação, manutenção e fiscalização do disposto nesta Lei, podendo fixar prazos e padrões técnicos complementares.



Art. 4º As concessionárias e operadoras terão o prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei, para promover a instalação dos equipamentos e adequações necessárias em todas as estações existentes.

Parágrafo único. As novas estações de metrô e trem urbano deverão, obrigatoriamente, já contemplar as instalações de banheiros e fraldários em seus projetos e licenças de construção.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária, permissionária ou operadora, bem como seus administradores e gestores responsáveis, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo ente concedente ou órgão regulador, sem prejuízo de outras penalidades previstas em contrato, regulamento ou legislação específica:

I – advertência e fixação de prazo para regularização da irregularidade;

II – multa administrativa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica da empresa, vedado o repasse dos valores à tarifa pública;

III – responsabilização pessoal do dirigente ou gestor responsável pela omissão, com aplicação de sanção pecuniária individual ou inabilitação temporária para o exercício de função de direção em serviço público concedido;

IV – determinação de execução imediata das obras ou adequações necessárias, sob pena de intervenção administrativa na operação da estação afetada;

V – comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, quando houver indício de dolo, má-fé, omissão deliberada ou uso indevido de recursos públicos.

§ 1º A aplicação das sanções deverá observar o devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 2º As multas arrecadadas com base neste artigo deverão ser revertidas integralmente para fundo público destinado à melhoria, manutenção e acessibilidade do sistema de transporte metroviário e ferroviário urbano, vedada sua utilização para fins diversos.

§ 3º É expressamente vedado o repasse dos valores de penalidades ou custos de adequação à tarifa paga pelo usuário, sob pena de responsabilidade solidária dos dirigentes e dos órgãos de regulação que autorizarem tal prática.

Art. 6º Esta Lei constitui norma geral de proteção à saúde e ao usuário de transporte público, aplicável em todo o território nacional, devendo ser observada por todos os entes federativos na execução dos sistemas metroviários e ferroviários urbanos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar o direito ao uso de banheiros e fraldários em todas as estações metroviárias e ferroviárias urbanas do país, como condição mínima de dignidade, saúde e conforto aos usuários do transporte público.

Diariamente, milhões de brasileiros utilizam sistemas de metrô e trens urbanos, permanecendo longos períodos em deslocamentos e filas. A inexistência de banheiros públicos e fraldários nesses locais impõe situações humilhantes e desumanas, especialmente a crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e lactantes, além de comprometer a higiene e a saúde pública.

Trata-se de norma geral de interesse nacional, pois estabelece padrão mínimo obrigatório de infraestrutura e acessibilidade no transporte



público urbano, sem interferir na autonomia dos entes federativos quanto à execução e fiscalização. Assim, a União exerce legitimamente sua competência para legislar sobre diretrizes nacionais de transporte ferroviário e metroviário e proteção à saúde e ao consumidor.

O projeto também impõe prazo razoável de adaptação, dois anos, de modo a permitir a adequação gradativa das estações já existentes, garantindo viabilidade financeira e técnica. As novas estações deverão nascer já com infraestrutura completa, evitando custos futuros e garantindo o cumprimento imediato da norma.

A proposta é socialmente justa, financeiramente exequível e constitucionalmente segura, reforçando a dignidade humana e a proteção integral às famílias e usuários do transporte público.

Por essas razões, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, convicto de que sua aprovação representará um avanço concreto na qualidade e humanização do transporte coletivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.926, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros e fraldários em todas as estações de sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado RODRIGO  
ROLLEMBERG

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.926, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros e fraldários em todas as estações de sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros, e dá outras providências.

Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor defende que a iniciativa se propõe a garantir o acesso obrigatório a banheiros e fraldários em todas as estações de metrô e trens urbanos do Brasil, fundamentando-se nos princípios da dignidade humana, saúde pública e conforto dos passageiros. O texto destaca que a ausência dessas instalações submete milhões de usuários a condições desumanas, prejudicando especialmente grupos vulneráveis como idosos, crianças, gestantes e pessoas com deficiência. Juridicamente, a proposta se apresenta como uma norma geral de competência da União para estabelecer diretrizes nacionais de transporte e proteção ao consumidor, sem ferir a autonomia de estados e municípios. Para viabilizar a implementação, o texto estabelece que novas estações já devem ser construídas com essa infraestrutura, enquanto as



unidades existentes terão um prazo de adaptação de dois anos, assegurando a exequibilidade técnica e financeira da medida, que visa humanizar o transporte coletivo nacional.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.926, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço civilizatório fundamental para a mobilidade urbana no Brasil, pois fundamenta o transporte público não apenas como um deslocamento mecânico, mas como um serviço que deve zelar pela dignidade humana e pela saúde pública. Ao determinar a obrigatoriedade de banheiros e fraldários gratuitos em todas as estações, a proposta corrige uma omissão histórica, que ignora as necessidades biológicas básicas de milhões de passageiros, muitas vezes submetidos a longos trajetos e períodos de espera.



A medida é particularmente sensível às demandas de grupos vulneráveis, como idosos, gestantes e pessoas com condições médicas específicas, necessitados de acesso imediato a instalações sanitárias, combatendo a exclusão velada daqueles que evitam o transporte coletivo por receio da ausência desses equipamentos. Além disso, a inclusão de fraldários adequados com normas de ergonomia e privacidade promove a equidade de gênero e o apoio à primeira infância, garantindo que cuidadores e responsáveis possam transitar pela cidade com seus filhos de forma segura e higiênica.

A legislação proposta também demonstra rigor técnico ao estabelecer padrões de acessibilidade, garantindo que o direito de ir e vir seja pleno para pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que institui mecanismos de fiscalização e sanções que impedem que o ônus da adequação seja repassado à tarifa paga pelo usuário. Ao vedar o repasse de custos e multas ao consumidor, o projeto assegura que a melhoria do serviço seja um compromisso de gestão e eficiência das operadoras, transformando as estações de metrô e trem em espaços verdadeiramente públicos, acolhedores e preparados para a diversidade da população brasileira.

A existência de um prazo de dois anos para a adaptação das estruturas existentes confere o equilíbrio necessário entre a urgência social e a viabilidade operacional, consolidando o transporte sobre trilhos como um pilar de bem-estar social e respeito ao cidadão.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei 6.926, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Relator

2026-3386





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.926, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.926/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Rollemberg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Weliton Prado, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcos Pollon e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**